DECISÃO TC 40.257 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 003338/2020
ORIGEM: Câmara Municipal de Rosário do Catete
ASSUNTO: Auditoria Operacional
INTERESSADO: Elton Lima da Silva
UNIDADE DE AUDITORIA: Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello - Parecer nº 210/2022
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC 40.257 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Auditoria Operacional. Câmara Municipal de Rosário do Catete. Fiscalização e avaliação no Portal da Transparência. **IRREGULARIDADE.** Nível deficiente de transparência referente ao período de junho de 2018 a junho 2019. **MULTA** administrativa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão da Primeira Câmara, realizada em 29 de outubro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar **IRREGULAR** a avaliação no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao período de junho de 2018 a junho de 2019, cuja responsabilidade é do Sr. Elton Lima da Silva, aplicando-lhe **multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)** em razão da não disponibilização de itens referentes à Transparência Ativa, cuja divulgação é obrigatória, com **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor que proceda a imediata disponibilização dos itens referentes à Transparência Ativa, Passiva e de Boas Práticas de Transparência, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2024 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 07:59:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/11/2024 08:31:51

Aracaju, 29 de outubro de 2024.

Participaram do julgamento: O Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **26 de novembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2024 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 10:59:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/11/2024 08:31:51

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de fiscalização e avaliação no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao período de junho de 2018 a junho 2019, de responsabilidade do Sr. Elton Lima da Silva.

A DCEOS considerou, inicialmente, que o referido Portal de Transparência atingiu, na avaliação realizada em 13/08/2019, o Índice de Transparência 5,8, que equivale a um nível de transparência deficiente.

De acordo com o que foi analisado durante a inspeção, realizada em consonância com a legislação vigente, a Câmara Municipal de Rosário do Catete não havia disponibilizado 12 (doze) itens/subitens que compõem a Transparência Ativa e 1 (um) subitens que compõem a Transparência Passiva, além de deixar de cumprir os itens 13 e 15 de boas práticas de transparência.

Após autuação como processo, a Unidade Técnica sugeriu a citação do gestor para conhecimento e apresentação de justificativas quanto ao não cumprimento dos critérios previstos na matriz de fiscalização divulgada junto à Orientação Técnica nº 01/2019.

Expedida a Citação Eletrônica nº 25/2020 (fl. 31), e Edital de Citação nº 51/2020 (fl. 37), nos termos do Art. 167, inciso I, c/c o art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o gestor deixou o prazo correr "*in albis*".

Para análise, os autos foram mais uma vez encaminhados à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS que, através do Parecer Técnico nº 23/2021 (fls. 45/57), concluiu que algumas informações apontadas como ausentes na época da fiscalização se encontram disponibilizadas,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2024 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 10:59:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/11/2024 08:31:51

permanecendo ausentes 11 (onze) itens relativos a informações da Transparência Ativa e 02 (dois) itens das Boas Práticas de Transparência. Diante disso, sugeriu:

a) Aplicação de multa administrativa no montante de R$ 33.000,00 (R$ 3.000,00 por item descumprido) ao Sr. Elton Lima da Silva (CPF n.720.624.955-87), nos termos do inciso I, do artigo 14, da Resolução n. 311, de 2018, em razão da não disponibilização de informações referentes aos itens 2.1.3, 4,3, 5.1.4, 5.1.6, 5.1.8, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 7.1, 7.2 e 7.3 da Transparência Ativa, relativas ao período compreendido entre junho de 2018 e junho de 2019, cujas divulgações são obrigatórias, conforme disposto na Resolução TC 333, de 2019;

b) Dar prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestão da Câmara Municipal de Rosário do Catete divulgue em seu portal de transparência as informações relativas à Transparência Ativa ausentes no momento da fiscalização (13/08/2019), referente ao período compreendido entre junho de 2018 e junho de 2019;

c) Recomendar a atual Gestão para que divulgue imediatamente as informações relativas à Boas Práticas de Transparência não divulgadas quando da avaliação realizada em 13/08/2019, referentes ao período compreendido entre junho de 2018 e junho de 2019;

d) Juntar o Parecer às contas do respectivo exercício financeiro do Órgão em razão do disposto no inciso II do artigo 14 da Resolução TC 311, de 2018;

e) Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do inciso III, do art. 14 da Resolução TC 311, de 2018, pelas irregularidades apontadas, caracterizar, em tese, em crime de improbidade

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2024 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 10:59:42
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/11/2024 08:31:51

administrativa, em face de violação ao artigo 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92 e desobediência ao princípio da transparência pública; e,

f) Registrar as inconsistências relatadas neste Parecer no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000;

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer de nº 210/2022 (fls. 63/65), concordou com a unidade técnica e opinou pela **IRREGULARIDADE** do período auditado, pugnando:

- Pela adoção dos encaminhamentos técnicos suscitados nas alíneas "a" a "f" de fls.56/57, inclusive quanto à multa ali sugerida, no patamar de R$ 33.000,00;
- Pelo conhecimento dos autos à Procuradoria competente, em caso de não adimplemento voluntário da multa ora suscitada.

É o Relatório.

VOTO

Perlustrando os autos, identifico que houve a regular tramitação do feito, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, vez que a Diretoria Técnica, com o zelo de praxe, examinou os autos em perfeita sintonia com as premissas constitucionais, oportunizando defesa ao gestor, desperdiçada por ele, visto que deixou fruir o prazo sem qualquer manifestação.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2024 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 10:59:52
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/11/2024 08:31:51

Trata-se de Auditoria realizada no portal da Transparência da Câmara Municipal de Rosário do Catete, que analisou o período de junho de 2018 a junho de 2019.

De acordo com o Órgão Técnico, foi constatada a existência de impropriedades e/ou falhas formais, as quais são passíveis de sanções administrativas. Assim, opinou pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), além de fazer algumas recomendações.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico.

Analisando os autos, percebo que o gestor não aproveitou a oportunidade de manifestação para apresentar justificativas e documentos capazes de modificar os apontamentos realizados pelo Órgão Técnico, ficando inerte quanto ao prazo para apresentação de defesa.

Verifico, ainda, que mesmo com a realização de uma nova análise no Portal, este apresentou uma leve melhora no resultado, porém permaneceu com o resultado insatisfatório.

Destarte, acompanho os opinativos Técnico e do *Parquet* Especial no sentido de considerar irregular o período que tratou da avaliação do Portal de Transparência da referida Câmara, todavia, em razão do princípio da proporcionalidade, é preciso que haja uma dosimetria compatível entre a sanção e a conduta, devendo ser observadas as circunstâncias do caso concreto.

Torna-se razoável aplicar a multa, vez que a punição também tem a finalidade da prevenção geral, destinada a todos, além da prevenção especial, destinada ao gestor. Porém, entendo que a aplicação de multa no patamar de R$

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2024 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 07:59:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/11/2024 08:31:51

33.000,00 (trinta e três mil reais) impõe mais prejuízos ao destinatário que benefícios dela esperados.

Registre-se, nesse passo, o ensinamento de Maria Silvia Zanella Di Pietro acerca do princípio da razoabilidade:

> O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, **que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao adimplemento do interesse público** (inciso IV); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administradores (inciso VIII); adoção de formas simples suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores (inciso IX); e também está previsto no art. 29, §2º, segundo o qual os atos de instrução que exijam atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 82-83).

Sob esse aspecto, concluímos que a multa coercitiva deve ser moderada, devendo-se evitar que se torne fonte de injustiça. Desse modo, impõe-se o equilíbrio entre o montante e a finalidade almejada pela medida coercitiva.

Para finalizar este aspecto, com respaldo em decisões do TCU, entende-se demonstrado que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visam coibir o excesso ou o abuso do poder Estatal, quando disfarçado pela legalidade meramente formal que, eventualmente, pode gerar situações desarrazoadas ou provocar danos desproporcionais ao resultado esperado.

Isto posto;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2024 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 10:59:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/11/2024 08:31:51

VOTO no sentido de julgar **IRREGULAR** a avaliação no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao período de junho de 2018 a junho de 2019, cuja responsabilidade é do Sr. Elton Lima da Silva, aplicando-lhe **multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)** em razão da não disponibilização de itens referentes à Transparência Ativa, cuja divulgação é obrigatória, com **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor que proceda a imediata disponibilização dos itens referentes à Transparência Ativa, Passiva e de Boas Práticas de Transparência.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/11/2024 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/11/2024 07:59:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/11/2024 08:31:51